

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Aviso (extrato) n.º 1794/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a professora adjunta, do mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Tomar, Teresa Filomena Travassos Cortez da Cunha Matos, cessou funções por motivo de aposentação em 30 de novembro de 2013.

17 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

207566092

Aviso (extrato) n.º 1794/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a Assistente Operacional, do mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Tomar, Maria da Conceição Godinho do Vale, cessou funções por motivo de aposentação em 30.11.2013.

17 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

207566132

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Regulamento (extrato) n.º 45/2014

Ao abrigo da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro e alínea *m*) do n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV), e após discussão pública realizada nos termos n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior aprovo o Regulamento de Prestação de Serviços Especializados à Comunidade, o qual consta como anexo ao presente despacho.

24 de janeiro de 2014. — O Presidente do IPV, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

Regulamento de Prestação de Serviços Especializados à Comunidade

O Instituto Politécnico de Viseu (adiante designado IPV) tem, no âmbito da missão que lhe é atribuída pelo artigo 2.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro (RJIES), o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em atividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

Por outro lado, o aumento do número de serviços especializados que têm vindo a ser prestados à comunidade (prestações adiante designadas por PSE), bem como os problemas inerentes à sua autorização e gestão, tornam necessária a existência de um Regulamento, com os seguintes objetivos e princípios:

Objetivos

- 1 — Clarificar a natureza das PSE;
- 2 — Envolver as unidades de ensino e investigação no processo de autorização e na participação das receitas das PSE;
- 3 — Promover o acompanhamento da contratualização e gestão das PSE por técnicos especializados, de forma a profissionalizar todo o processo, prevenindo as consequências legais e económicas dos atos que dele decorram e assegurando a defesa dos direitos de propriedade intelectual que possam vir a ter lugar.
- 4 — Valorizar institucional e curricularmente as PSE, nomeadamente, conhecendo e avaliando os objetivos a que se propõem e os resultados obtidos, com base, quer em relatórios, quer no reconhecimento e impacto sociais deles decorrentes, quer ainda em patentes ou produtos concretos.
- 5 — Regulamentar as atividades exercidas no âmbito definido pela alínea *j*) do n.º 3 do artigo 34.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de agosto ao Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de julho que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Princípios

- 1 — A prestação de serviços especializados à comunidade deverá, reconhecidamente, assumir um nível científico e técnico compatível com as funções e dignidade do Instituto, não podendo, em caso algum, colidir com os princípios da ética e deontologia profissionais, nem com os interesses da instituição.

2 — Da prestação de serviços deverá resultar, em regra, um resultado financeiro positivo.

3 — É reconhecido o direito ao estímulo material sob a forma de remuneração adicional aos docentes, não docentes e investigadores do IPV, diretamente envolvidos na prestação de serviços, sem prejuízo das normas que regulam o regime dos docentes em exclusividade.

Nestes termos, a Prestação de Serviços Especializados à Comunidade desenvolvida pelo Instituto Politécnico de Viseu, passa a reger-se pelo seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação Objetivo e Subjetivo

1 — O presente regulamento aplica-se às prestações de serviços realizadas pelo IPV, por si, ou através das suas unidades de ensino e de investigação, a entidades exteriores, públicas ou privadas.

2 — O presente regulamento aplica-se ao pessoal docente e não docente do Instituto que exerça atividades no âmbito das prestações de serviços referidas no número anterior, designadamente, ao abrigo de contratos ou protocolos celebrados ou de convites recebidos pelo IPV ou pelas suas unidades orgânicas.

Artigo 2.º

Definição de Prestação de Serviços

1 — Considera-se Prestação de Serviços Especializados à Comunidade (PSE), para efeitos deste regulamento, o conjunto de atividades envolvendo meios humanos e ou materiais do IPV, prestadas a entidades exteriores, sem enquadramento em programa de financiamento com regulamento específico, sendo, por consequência, os encargos correspondentes satisfeitos por receitas provenientes da referida prestação de serviços;

2 — Para efeitos do número anterior são consideradas PSE, além de outras que se enquadrem nas atribuições próprias do IPV:

- a*) Projetos, estudos e trabalhos de consultoria e afins;
- b*) Trabalhos de laboratório, tais como análises e ensaios;
- c*) Trabalhos de investigação e de desenvolvimento;
- d*) Atividades de formação.

Artigo 3.º

Processo de Decisão

1 — A proposta de prestação de serviços ao exterior é apresentada ao Presidente da Unidade Orgânica em causa, podendo ser da iniciativa de qualquer entidade, designadamente, departamentos ou serviços do Instituto, docentes ou entidades exteriores. Quando a prestação de serviços envolver a participação de várias escolas, a proposta é apresentada ao Presidente do IPV.

2 — O Presidente da Unidade Orgânica avalia e afere as condições e viabilidade da prestação de serviços proposta, e, em caso de avaliação positiva, designa o coordenador da prestação de serviços e converte-a, se for o caso, em protocolo ou contrato remetendo-o para o Conselho Técnico-Científico (CTC) e para conhecimento do Presidente do IPV.

3 — O CTC aprecia a prestação de serviços a realizar, para efeitos de reconhecimento do seu nível científico ou técnico e da sua adequação à natureza, dignidade e missão do IPV, podendo delegar a respetiva competência no seu Presidente.

4 — Uma vez reconhecido o nível científico ou técnico nos termos do número anterior, o protocolo ou contrato é enviado para autorização do Presidente do IPV, acompanhado da ficha a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento. O referido protocolo ou contrato será assinado pelo Presidente do IPV sem prejuízo de poder ser assinado simultaneamente pelo Presidente da unidade orgânica. O Presidente poderá ainda, autorizar que a assinatura seja, apenas efetuada pelo Presidente da unidade orgânica.

Artigo 4.º

Serviços Prestados Com Caráter de Continuidade

1 — A prestação de serviços pode ocorrer de forma continuada, no âmbito de atividade desenvolvida por laboratórios ou outros serviços das unidades orgânicas, em resposta a solicitações de diferentes entidades externas.

2 — A definição das prestações de serviços a que se refere o número anterior, bem como os respetivos processos de autorização e modelos de vinculação, constarão de regulamento específico do laboratório/serviço, apreciado em Conselho Técnico-Científico e aprovado pelo Presidente da unidade orgânica.